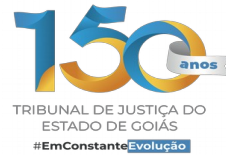




PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria de Contratações



Referência : Processo nº 202303000392278
Interessado(a): Licitantes
Assunto : **Respostas a questionamentos.**

QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS – EDITAL Nº 81/2023

Data do e-mail: 9/11/2023.

1) Serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado estrangeira?

Resposta: Sobre essa questão, cabe inicialmente observarmos que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, assegurou o tratamento isonômico entre os licitantes, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos seguintes termos:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, o artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ao destacar, dentre os objetivos da licitação, a observância ao princípio constitucional da isonomia, vedou aos agentes públicos: “[...] estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando evolidos financiamentos de agências internacionais”. (em destaque).

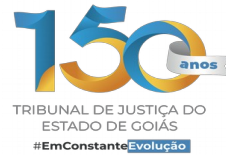
Nesta linha, o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2010/2022 – Plenário, sob a relatoria do ministro Jorge Oliveira, cuja conclusão indicou que “[...] a exigência de atestados técnicos com serviços prestados exclusivamente no Brasil não encontra



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria de Contratações



amparo legal, sendo possível apenas em casos específicos, conforme a jurisprudência do TCU”.

Destarte, embora não previsto expressamente no Edital em análise, devem ser admitidos os atestados de capacidade técnica referente a serviços e fornecimentos eventualmente executados no exterior e que compõem o acervo técnico da licitante, bastando que sua apresentação venha acompanhada da tradução juramentada para a língua portuguesa, condição de eficácia do documento no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos dos artigos 26, I e 27, §1º da Lei nº 14.195/2021. Vejamos:

Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:

I – traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público interno ou perante serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;

[...]

Art. 27 – Presumem-se fiéis e exatas as traduções realizadas por tradutor ou intérprete público.

§1º Nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor e intérprete públicos

[...]

§2º A presunção de que trata o caput deste artigo não afasta:

I – a obrigação de o documento na língua original acompanhar a sua respectiva tradução;

Por fim, cabe salientar que, segundo o artigo 32, §4º da Lei nº 8.666/93 previu a referida situação, nos seguintes termos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[...]

§4º. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria de Contratações



legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

2) Serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos pela holding?

Resposta: Neste ponto, observa-se que o atestado de capacidade técnica tem como finalidade demonstrar que o interessado em contratar com o Poder Público possuiu competência e aptidão suficientes para prestar o serviço, e/ou fornecimento objeto da licitação.

Tal comprovação, vincula-se à empresa que prestou efetivamente os referidos serviços, e decorre, sobretudo, da capacidade operacional inerente ao seu quadro técnico e equipamentos.

Assim, embora admitido a transferência de acervo técnico entre as empresas, consoante os julgados apresentados, tal possibilidade não se confunde com a emissão de atestados de capacidade técnica pela própria holding, que na condição de controladora das empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, não é, à priori, a destinatária de eventuais serviços prestados por suas subsidiárias, razão pela qual não possui aptidão para atestá-los.

Por fim, verifica-se que tal situação em apreço não encontra amparo no instrumento convocatório (evento 140), que definiu no item 13.1.13, a documentação necessária à qualificação técnica, sem menção quanto ao recebimento de atestados de capacidade técnica emitidos por empresas controladoras.

Isso posto, considerando a instrução do feito, e a manifestação da unidade técnica responsável, esta Assessoria Jurídica encaminha os esclarecimentos em relação aos questionamentos apresentados, manifestando-se pelo prosseguimento do certame licitatório.

Isso posto, acolho a manifestação externada no opinativo quanto aos aspectos jurídicos envolvidos no pedido de esclarecimentos e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contratações para as providências subsequentes visando ao prosseguimento do procedimento licitatório.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria de Contratações



Goiânia, 14 de novembro de 2023.

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

Diretor-Geral

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA

Pregoeira